



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.724062/2013-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.009 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2020
Recorrente PRIME PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010, 2011

AUTOS DE INFRAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

Na espécie, não ocorreu nenhuma das hipótese de nulidade alegadas pela recorrente. Os autos de infração apresentam de forma adequada a matéria tributável, a apuração do quanto devido e a fundamentação legal.

Ademais, a ocorrência das infrações foi devidamente comprovada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010, 2011

AUTOS DE INFRAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

Na espécie, não ocorreu nenhuma das hipótese de nulidade alegadas pela recorrente. Os autos de infração apresentam de forma adequada a matéria tributável, a apuração do quanto devido e a fundamentação legal.

Ademais, a ocorrência das infrações foi devidamente comprovada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011

RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO. CONDUTA DOLOSA. MULTA QUALIFICADA.

No caso, a fiscalização logrou demonstrar que a contribuinte foi responsável pela apresentação reiterada de DCTF retificadoras com informações falsas que suprimiram integralmente os débitos de IRPJ e CSLL de todo o período fiscalizado.

Tal reiteração demonstra a conduta dolosa a dar fundamento à qualificação da multa de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O prazo preclusivo de 30 (trinta) dias para impugnação atende aos princípios da eficiência administrativa e razoável duração do processo. Portanto, não configura lesão ao amplo direito de defesa.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência considerados desnecessários pela autoridade julgadora na formação de sua livre convicção motivada, em face dos elementos probatórios juntados aos autos.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. ARROLAMENTOS DE BENS. INCOMPETÊNCIA.

As autoridades julgadoras administrativas do CARF são incompetentes para se manifestarem acerca de controvérsias sobre arrolamentos de bens e representações fiscais para fins penais, a teor das Súmulas CARF n.º 28 e 109.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e na parte conhecida, afastar a arguição de nulidade dos autos de infração, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente). Ausente o conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

Relatório

Trata o presente feito de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL de acordo com as

regras do Lucro Presumido em relação aos fatos jurídicos tributários ocorridos nos seguintes trimestres: 02/2010 a 03/2011.

Em apertada síntese, segundo a autoridade fiscal, a contribuinte havia originalmente declarado corretamente em DCTF os débitos de IRPJ e CSLL relativos ao período fiscalizado, mas, em seguida, antes do procedimento fiscal, retificou tais declarações para zerar todos os débitos em questão.

A fiscalização, então, cotejou os débitos originalmente declarados em DCTF com a escrituração fiscal (Livros de Entrada, Saídas e Apuração de IPI) e com as notas fiscais, uma vez que a contabilidade não foi apresentada.

De acordo com a autoridade fiscal, os débitos de IRPJ e CSLL declarados nas DCTF originais eram compatíveis com a escrituração fiscal e a documentação de suporte. Desta forma, constituiu-os de ofício por meio dos autos de infração.

A fiscalização considerou que a retificação de todas as DCTF do período para zerar os débitos em questão configurava conduta dolosa a justificar a qualificação da multa de ofício para 150% e para dar azo à lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais.

Também foi atribuída responsabilidade solidária pelos créditos tributários, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN, aos sócios-administradores Regiane Aparecida Escalante Zago e Wagner Rogério Zago, uma vez que estes figuraram como responsáveis pela apresentação das DCTF retificadoras.

A contribuinte tomou ciência dos autos de infração e anexos em 19/11/2013. Irresignada, impugnou os lançamentos de ofício. Peço licença para reproduzir a síntese das alegações feita pela autoridade julgadora de primeira instância:

5. Apresentou-se impugnação (fls. 580 a 587) contrapondo-se, em substância, as DCTFs (retificadoras) teriam sido transmitidas “sem autorização e conhecimento da empresa”, de sorte que não haveria falar em fraude de sua parte.
6. A fiscalização não teria demonstrado a intenção da empresa de frustrar a inscrição dos débitos em Dívida Ativa, tampouco teria demonstrado quais receitas teriam sido auferidas no período objeto da autuação.
7. Solicitou-se a produção de prova pericial.

A impugnação foi julgada improcedente. O Acórdão n.º 11-46.211 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – DRJ/REC, de 27/05/2014, ora vergastado, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

DCTF. RETIFICAÇÃO. REQUISITOS.

A apresentação de DCTF retificadora não prescinde do número da DCTF original, da identificação do representante da empresa e da identificação do responsável pelo seu preenchimento; requisitos que conferem segurança, de antemão, quanto à origem da declaração.

PEDIDO DE PERÍCIA. NEGAÇÃO.

Nega-se o pedido de perícia quando os elementos coligidos nos autos são suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento da lide.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

RECEITAS. LIVRO DE SAÍDAS. NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

Restando evidenciados o auferimento de receitas tributáveis, por meio do Livro de Saídas, e o não recolhimento do respectivo imposto por parte do contribuinte, cumpre à autoridade administrativa formalizar o crédito por meio de lançamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010, 2011

RECEITAS. LIVRO DE SAÍDAS. NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

Restando evidenciados o auferimento de receitas tributáveis, por meio do Livro de Saídas, e o não recolhimento da respectiva CSLL por parte do contribuinte, cumpre à autoridade administrativa formalizar o crédito por meio de lançamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011

DCTF. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. RECORRÊNCIA. MULTA. QUALIFICAÇÃO.

A apresentação de DCTFs retificadoras, de forma recorrente, zerando os tributos dantes apurados com base nas receitas auferidas, caracteriza conduta fraudulenta e enseja a qualificação da multa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A responsável solidária Regiane Aparecida Escalante Zago, apesar de também ter tido ciência dos autos de infração em 19/11/2013, somente em 08/07/2014 apresentou impugnação ao Termo de Sujeição Passiva Solidária.

Em relação aos devedores solidários, a unidade da RFB emitiu os Termos de Revelia de fls. 652/653.

A contribuinte, inconformada com a decisão de piso, interpôs recurso voluntário. Na peça recursal apresentou as seguintes alegações:

- **cerceamento do direito de defesa:** segundo a contribuinte, haveria cerceamento do direito de defesa porque a fiscalização teria levado quase um ano e a defesa teve apenas o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar;

- **nulidade do auto de infração por vício material:** os autos de infração padeceriam de vício material posto que a fiscalização teria entendido de afogadilho ter havido sonegação fiscal e baseou a autuação na Lei n.º 8.137/90 que trata exclusivamente dos crimes

contra a ordem tributária. Escorada na disposição do artigo 112 do Código Tributário Nacional – CTN, a contribuinte aduziu que a fiscalização não poderia supor a ocorrência da infração. Ademais, a autuação estaria baseada na DCTF, que foi criada por meio de Instrução Normativa e, portanto, ilegal;

- **Responsabilidade pela infração:** a recorrente alega que pode ter sido alvo de utilização indevida de seus certificados digitais, ou vítima de fraude por terceiros;

- **conduta dolosa:** não teria ficado demonstrado que a empresa teve a intenção de frustrar a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União ao transmitir DCTF retificadoras zerando os valores dos tributos. Ademais, o fato de a contribuinte ter escriturado os tributos a pagar já seria suficiente para afastar a configuração de crime de sonegação;

- **diligência e exame de corpo de delito:** a contribuinte reiterou que não ficou provada pela fiscalização a sua responsabilidade pela transmissão das DCTF retificadoras. Cito suas palavras:

7- – Igualmente carece o processo em questão da comprovação de ter a empresa acessado o sítio eletrônico da **Receita Federal do Brasil**, para lançar, no sistema, informações fraudulentas quanto a apresentação

8 Pela pertinência e pela demonstração de como os fatos efetivamente ocorreram, necessário se faz, em nome dos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, que este Auto de Infração baixe em diligência, para que o órgão fiscalizador, com a estrutura que possui a sua disposição e mecanismos de tecnologia de ponta, possa identificar em qual posto fiscal estas DCTFS zeradas foram encaminhadas e como estas DCTFS foram transmitidas para o sítio eletrônico da Receita Federal, com o fim precípuo de apurar por qual equipamento de informática, via ID, estes dados foram transmitidos ao Fisco.

[...]

12- Neste diapasão, a Autuada pede a devida “venia” para instruir, nesta defesa, entendimentos doutrinários acerca da necessidade de exame pericial e de corpo de delito, em respeito e homenagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

- **da indevida representação fiscal:** neste tópico, a contribuinte insurge-se contra a representação fiscal para fins penais que foi lavrada pela fiscalização.

Ao final, a recorrente pugnou pela nulidade dos autos de infração e, no mérito, pela insubsistência destes e o afastamento do arrolamento de bens e das representações fiscais para fins penais. Adicionalmente, requereu a conversão do julgamento em diligência no termos expostos acima.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme visto, trata-se de lançamento de ofício de IRPJ e CSLL. Segundo a fiscalização, a contribuinte inicialmente havia declarado os débitos em DCTF e, em seguida, apresentou DCTF retificadoras zerando todos os débitos de IRPJ e CSLL relativos ao período fiscalizado.

É cediço que, dentro da sistemática do lançamento por homologação (artigo 150 do CTN), incumbe ao sujeito passivo apurar, declarar e antecipar o recolhimento dos tributos antes de qualquer procedimento de ofício por parte da Administração Tributária. Entretanto, uma vez que a contribuinte procedeu à retificação das DCTF com a supressão dos débitos de IRPJ e CSLL do período fiscalizado, tais débitos deixaram de estar regularmente constituídos.

Em razão da ausência de constituição dos créditos tributários segundo as normas do lançamento por homologação, a fiscalização procedeu ao lançamento de ofício destes por meio dos autos de infração ora combatidos.

Impende destacar que o lançamento de ofício limitou-se a constituir os créditos tributários em valores equivalentes àqueles originalmente declarados pela contribuinte em DCTF, uma vez que tais valores foram confirmados pela escrituração fiscal e pelos documentos de suporte. É o que se pode verificar no seguinte trecho do Termo de Verificação Fiscal, que não é contestado pela contribuinte:

Os tributos IRPJ e CSLL apurados pela fiscalização com base nas notas fiscais relacionadas no Livro de Saídas são compatíveis com os débitos originalmente declarados pela PRIME PACK em DCTF, e estão agora sendo constituídos de ofício pela emissão dos autos de infração dos quais este Termo é parte integrante.

Uma vez conhecida a matéria atinente aos lançamentos de ofício, que foram integralmente mantidos na decisão *a quo*, passo à apreciação da matéria devolvida por meio do recurso voluntário à cognição dos julgadores desta segunda instância administrativa.

À partida, vale salientar que os devedores solidários Regiane Aparecida Escaliente Zago e Wagner Rogério Zago não apresentaram recurso voluntário. Aliás, em relação a eles, sequer estabeleceu-se o contencioso administrativo.

O Sr. Wagner Rogério Zago não apresentou impugnação, embora regularmente intimado do lançamento e do termo de sujeição passiva solidária.

Por sua vez, a coobrigada Regiane Aparecida Escaliente Zago apresentou impugnação intempestiva, conforme passo a expor.

Embora tenha sido cientificada dos autos de infração em **19/11/2013**, a coobrigada apresentou impugnação somente em **08/07/2014**. Portanto, sua impugnação foi apresentada até mesmo após a decisão de primeira instância, que ocorreu em 27/05/2014. A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, a não ser que traga

como alegação preliminar a própria questão da tempestividade, conforme dicção do artigo 56 do Decreto n.º 7.574/2011:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

§ 1º Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no caput.

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

§ 3º No caso de pluralidade de sujeitos passivos, caracterizados na formalização da exigência, todos deverão ser cientificados do auto de infração ou da notificação de lançamento, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

§ 4º Na hipótese do § 3º , o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.

§ 5º Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.

§ 6º Na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da apresentação da impugnação a constante do carimbo aposto pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência. – grifei.

No caso, a peça de defesa apresentada pela devedora solidária não trouxe nenhuma alegação acerca da própria tempestividade. Portanto, tal petição não deve ser tomada como apta a instaurar o contencioso em relação à devedora solidária. É a mesma conclusão a que chegou a RFB conforme Despacho Decisório de fls. 692/694.

Tenho, portanto, como acertada, a emissão por parte da unidade da RFB dos Termos de Revelia relativos aos dois devedores solidários.

Passo a apreciar as alegações esgrimidas pela contribuinte no recurso voluntário.

Cerceamento do direito de defesa.

Neste ponto, a recorrente pugnou pela nulidade do processo em razão do exíguo tempo para elaboração da defesa na fase impugnatória (30 dias).

Ora, tal tese não tem como ser acolhida.

O prazo preclusivo para apresentação da impugnação é determinado de forma expressa pela legislação de regência, conforme artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72 abaixo transcrito:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Às autoridades preparadora e julgadora administrativa não é lícito deixar de aplicar norma legal cogente.

Ademais, a meu juízo, o prazo legal em questão não configura cerceamento do direito de defesa, uma vez que atende aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência administrativa.

Na espécie, inclusive, vale destacar que a matéria fática que motivou o lançamento de ofício é bastante simples, conforme descrição supra. Não se trata de matéria que requeira complexa instrução probatória. Afinal, a fiscalização simplesmente lançou os valores com base na própria escrita fiscal da contribuinte. Nada mais do que isso.

Também é oportuno lembrar que, caso houvesse elementos probatórios supervenientes, que não estivessem à disposição da contribuinte no momento da impugnação, estes poderiam ser trazidos aos autos por meio de petição fundamentada de acordo com a previsão do artigo 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

[...] – grifei.

Diversamente, no entanto, não se percebe na peça recursal um esforço para produzir provas que deem sustentação às alegações esgrimidas. O que se percebe da peça recursal, na verdade, é que a contribuinte optou simplesmente por lançar suspeitas genéricas acerca da responsabilidade sobre a apresentação das DCTF retificadoras, sem lograr apresentar qualquer elemento de prova que pudesse, mesmo que de forma indiciária, dar suporte a tais argumentos. Tais alegações genéricas, a meu juízo, conforme será detalhado à frente, têm o mero intuito de retardar o andamento do processo, prejudicar a eficácia da cobrança do crédito tributário devido e confundir o julgador.

Assim, afasto esta arguição de nulidade em razão do cerceamento do direito de defesa.

Nulidade do auto de infração por vício material.

Neste ponto, embora a contribuinte refira-se à nulidade dos autos de infração, tenho que as matérias lançadas dizem respeito ao mérito do lançamento de ofício, conforme passo a expor.

Inicialmente, a recorrente asseverou que a fiscalização teria entendido de afogadilho que teria ocorrido sonegação fiscal e teria baseado o lançamento na Lei nº 8.137/90. Cito suas palavras:

2- Na medida em que todo o procedimento fiscal aqui sob embate, entendeu de afogadilho ter havido **SONEGAÇÃO FISCAL**, presumivelmente diga-se de passagem, sem qualquer chance de **perícia** ou de ao menos um procedimento mais acurado para que a Recorrente pudesse a contento se defender num prazo equânime ao que o fisco teve para lavrar todo este aparato fiscal aqui veementemente combatido, caracterizado está de modo patente o vício material por total e errônea capitulação legal, posto que fulcrada sobremaneira na Lei 8.137/80, que trata exclusivamente dos crimes contra a ordem tributária, fato que de “per si” aqui e de modo algum soi ocorrer..

Parece-me que há grande equívoco por parte da contribuinte. Equívoco, aliás, cometido de forma a tentar confundir o julgador administrativo, pois a fiscalização não sustentou os lançamentos tributários na Lei nº 8.137/90 e apenas mencionou fraude e sonegação como razão para a qualificação da multa (150%), atribuição de responsabilidade solidária e lavratura de representação fiscal para fins penais.

Vejamos.

É cediço que tributo não configura sanção a ato ilícito, conforme dicção do artigo 3º do CTN:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Portanto, para realizar a constituição de ofício dos tributos (IRPJ e CSLL), a fiscalização deve apontar a ocorrência dos respectivos fatos jurídicos tributários. Foi o que fez adequadamente a autoridade fiscal, conforme Termo de Verificação Fiscal:

No período sob fiscalização, a PRIME PACK auferiu receitas tributáveis, no mínimo pelas vendas de produtos que fabrica (embalagens), pois ela própria registrou as notas fiscais de sua emissão no Livro de Saídas, e transmitiu notas fiscais eletrônicas (NF-e), conforme consulta ao banco de dados do SPED. Apesar de várias intimações, a Contabilidade não foi apresentada.

[...]

Os tributos IRPJ e CSLL apurados pela fiscalização com base nas notas fiscais relacionadas no Livro de Saídas são compatíveis com os débitos originalmente declarados pela PRIME PACK em DCTF, e estão agora sendo constituídos de ofício pela emissão dos autos de infração dos quais este Termo é parte integrante.

Da mesma forma, a apuração dos montantes devidos e os respectivos enquadramentos legais estão devidamente especificados nos autos de infração conforme abaixo:

- Auto de Infração de IRPJ:

0001 RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA
RECEITA BRUTA NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA

Receita bruta na venda de produtos de fabricação própria escriturada e não declarada, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/06/2010	1.039.714,12	150,00
30/09/2010	1.094.792,68	150,00
31/12/2010	1.333.214,01	150,00
31/03/2011	1.226.091,24	150,00
30/06/2011	1.336.020,07	150,00
30/09/2011	1.839.102,14	150,00

Enquadramento Legal
Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2010 e 30/09/2011:
art. 3º da Lei nº 9.249/95.
Arts. 518 e 519 do RIR/99

- Auto de Infração de CSLL:

0001 RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS
FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS

Receita bruta na venda de produtos de fabricação própria escriturada e não declarada, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/06/2010	1.039.714,12	150,00
30/09/2010	1.094.792,68	150,00
31/12/2010	1.333.214,01	150,00
31/03/2011	1.226.091,24	150,00
30/06/2011	1.336.020,07	150,00
30/09/2011	1.839.102,14	150,00

Enquadramento Legal
Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2010 e 30/09/2011:
Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90
Art. 2º da Lei nº 9.249/95
Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96
Art. 22 da Lei nº 10.684/03
Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Portanto, no lançamento dos tributos, a fiscalização apontou adequadamente a matéria tributável, o quanto devido e a fundamentação legal.

Na sequência, a recorrente, forte no artigo 112 do CTN, alegou que a fiscalização não poderia simplesmente supor a ocorrência da infração. Reproduzo parte da peça recursal:

10- As autoridades tributárias, passou despercebido certamente no caso dos Autos, que não basta apenas supor haver infração onde infração não houve, inovando a lei a seu bel talante e onde o legislador ordinário não o fez, mas sim respeitar os limites constitucionais ao poder de tributar. Definitivamente neste sentido, está o CTN, (Código Tributário Nacional) a dispor, em seu artigo 112:

Ora, a fiscalização não supôs a ocorrência de uma infração tributária. A autoridade fiscal logrou comprovar para além de qualquer dúvida razoável que a contribuinte auferiu renda no período fiscalizado e que os respectivos créditos tributários de IRPJ e CSLL haviam sido zerados por meio das DCTF retificadoras.

Portanto, a fiscalização tinha o dever de efetuar o lançamento de ofício de IRPJ e CSLL. De outra forma, não restariam constituídos os créditos tributários aos quais a Fazenda Pública tem direito em decorrência dos fatos jurídicos tributários anteriormente mencionados.

Ainda neste tópico, a recorrente insurgiu-se contra o lançamento de ofício com base na DCTF, visto tratar-se de obrigação acessória criada por meio de instrução normativa e, portanto, ilegal. Trago à colação excerto da peça recursal:

21 – Ademais a própria DCTF já teve por vezes sua legalidade contestada.,

[...]

22- Logo a autuação fiscal, tendo como supedâneo no caso em tela, para exigir exações da Defendente, um documento espúrio à vista da Constituição Federal, posto criado por uma mera IN SRF e não por lei ordinária como exige o Texto Maior, é mais que completamente NULA e ineficaz.

23- De fato, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de LEI e não de INSTRUÇÃO NORMATIVA. Se aqui considerássemos como crime a suposta prática da Defendente em relação à improvável manipulação das DCTFS, diga-se de passagem não comprovada pela fiscalização, seria crime impossível, posto não existir a DCTF no universo jurídico.

24 -Quiçá se o AIMM estivesse escudado numa DIPJ talvez pudesse subsistir. Mas da forma como está sendo alimentada a peça fiscal, em questão N Julgadores outra sorte não lhe assiste, a não ser a da mais completa decretação de total e completa nulidade, que jamais pode poderia alicerçar multa, como soi ocorrer no caso em comento.

Mais uma vez, a recorrente tentar obnubilar a compreensão dos fatos e do lançamento tributário.

O lançamento de ofício não teve como base a DCTF. A fiscalização utilizou a escrita fiscal e as notas fiscais como elementos probatórios para identificar a ocorrência dos fatos jurídicos tributários e determinar as bases de cálculo de IRPJ e CSLL de acordo com a opção da contribuinte pelo Lucro Presumido.

O que a fiscalização constatou com o procedimento acima foi que os montantes originalmente declarados em DCTF estavam de acordo com a escrita fiscal. Portanto, efetuou a constituição de ofício de valores equivalentes àqueles declarados nas DCTF originais (antes de serem zerados pelas DCTF retificadoras).

Descabe, portanto, neste ponto, qualquer digressão acerca da validade da norma que instituiu a DCTF, bem como sobre seus efeitos para a constituição dos créditos tributários dentro da sistemática dos lançamentos por homologação (artigo 150 do CTN).

Destarte, voto neste ponto por negar provimento ao recurso voluntário.

Responsabilidade pela infração.

Ao longo de toda a peça recursal, bem como na impugnação, a contribuinte lança dúvidas acerca da responsabilidade pela apresentação das DCTF retificadoras que zeraram os débitos de IRPJ e CSLL de todo o período fiscalizado.

São meras alegações genéricas para as quais a contribuinte não apresenta qualquer elemento de prova que possa, mesmo que de forma indiciária, lhes dar suporte. É o que se verifica nos seguintes trechos do recurso voluntário:

2- Isto porque , a empresa “a priori” como a Defendente , que regularmente escritura suas receitas e registra os valores de impostos que tem a recolher, jamais pode ser acusada de sonegação fiscal, ou mesmo má gestão.

3 - Quando muito, pode ter cometido um erro, ou ter sido alvo de utilização indevida de seus certificados digitais, ou vítima de fraude por terceiros eivados de veleidades,mas nunca por si só, o que de fato e de direito denotaria extrema puerilidade e ausência de profissionalismo por parte de uma empresa da magnitude da atuada e de sua escorreita atuação no mercado e em seu ramo de atividade,

[...]

4 Ressalta a Recorrente, apenas “ad argumentandum tantum”, pois como nuper declinado, são inúmeras as nulidades contidas na peça fiscal, a ensejar “ ab initio lites” a mais completa decretação da total nulidade de todo o trabalho fiscal, que de fato e de direito desconhece, por completo, as assertivas proferidas pela **Fiscalização Fazendária Federal**, posto que esta sem qualquer prova contundente, seja na presente peça fiscal, seja em qualquer outro procedimento administrativo, rotula taxativamente e de maneira insólita e não robusta, que a empresa seria sim responsável pelas transmissões das aludidas **DCTFS**, esquecendo-se a decisão compilada pela 1ª instância, que de per si a própria DCTF não tem base legal para existir,posto derivada de IN normativa simplesmente. Sendo nula, a DCTF de pleno direito, como tal jamais poderia alicerçar Auto de infração ou qualquer outro procedimento fiscal.

[...]

7- – Igualmente carece o processo em questão da comprovação de ter a empresa acessado o sítio eletrônico da **Receita Federal do Brasil**, para lançar, no sistema, informações fraudulentas quanto a apresentação

8 Pela pertinência e pela demonstração de como os fatos efetivamente ocorreram, necessário se faz, em nome dos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, que este Auto de Infração baixe em diligência, para que o órgão fiscalizador, com a estrutura que possui a sua disposição e mecanismos de tecnologia de ponta, possa identificar em qual posto fiscal estas DCTFS zeradas foram encaminhadas e como estas DCTFS foram transmitidas para o sítio eletrônico da Receita Federal, com o fim precípua de apurar por qual equipamento de informática, via ID, estes dados foram transmitidos ao Fisco.

9 -E esta perícia é de substancial importância para apurar e demonstrar, de forma segura, quem, em nome da empresa, sem qualquer autorização, utilizou de seus dados, senha eletrônica, etc., para a transmissão zerada destas DCTFS, acaso I Julgador, não sejam acolhidas as preliminares de nulidade do Auto de Infração de que se trata.

10 Neste mesmo diapasão, não pode a empresa ser responsável, pois além de não ter dado causa a esta situação, acabou suportando um ônus indevido por circunstâncias alheias a sua vontade, razão pela qual a perícia, que neste ato se pleiteia, mostra-se de vital importância para posterior impugnação deste Auto de Infração, pois os fatos nele consignados não foram praticados pela empresa e não retratam a verdade dos fatos que neste ato se debate.

Para dar suporte às alegações genéricas, a contribuinte de forma singela argumenta que não faria sentido ela própria zerar os débitos de IRPJ e CSLL por meio das DCTF retificadoras, como se pode ver no seguinte trecho:

16- Ao longo de toda a exposição declinada pelos Julgadores de 1ª Instância administrativa da Fazenda Federal, procurou os entes Fazendários Julgadores, demonstrar que o fato da Defendente ter declarado seus débitos em DCTFS ,para depois retificá-las zerando-as, nada mais menos significou no vaticínio fazendário de 1ª instância, como sendo uma malsinada aposta da Defendente na certa inércia da fiscalização em “ descobrir” tal embuste, como se o ocorrido realmente fosse uma farsa, uma fraude intentada propositadamente pela Defendente, com vistas a se furtar do pagamento das exações a que estaria e sempre esteve afeta.

17- Em verdade I. Julgadores não faz nenhum sentido este viciado tirocinio fazendário, pois em verdade, “ zerar” as **DCTFS** seria uma atitude simplória demais para quem quer se livrar supostamente de milhões de reais de imposto.

18 –Reitera a Defendente seria muito mais prático e fácil para ela se a intenção fosse efetivamente se furtar ao pagamento das exações de que se trata , simplesmente nada escriturar, omitindo ai sim, da Fiscalização Fazendária,

Muito bem.

A fiscalização, por sua vez, logrou demonstrar que as DCTF retificadoras foram apresentadas pelos sócios da contribuinte, conforme registro nas bases de dados da RFB:

Num primeiro momento, a PRIME PACK sempre apurou os tributos IRPJ e CSLL trimestrais, pelo Lucro Presumido, sobre as receitas de vendas, e declarou em DCTF os débitos, embora sem os correspondentes recolhimentos. Em momento posterior, com o intuito de frustrar a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União e posterior execução fiscal, transmitiu DCTF retificadoras zerando os valores dos tributos. Isto ocorreu no período de 04/2010 a 09/2011.

Não há que se falar em erro cometido pelos responsáveis pela empresa, pois as retificações, zerando os valores dos tributos, ocorreram reiteradamente ao longo dos seis trimestres a que se refere este Termo (04/2010 a 09/2011). Verifica-se que nas DCTF originais sempre consta como responsável pelo preenchimento o Sr. Edvaldo Degásperi, contador, e nas DCTF retificadoras, sempre um dos sócios, Regiane ou Wagner. O contador tomou o cuidado de não colocar seu nome como responsável pelo preenchimento daquelas DCTF retificadoras contendo informações falsas.

Quanto aos aspectos de segurança para entrega de DCTF retificadora, vale lembrar as palavras da autoridade julgadora de piso:

17. A apresentação de DCTF retificadora não prescinde do nº da DCTF a ser retificada, tampouco dos dados do representante da pessoa jurídica e do responsável pelo preenchimento.

18. As exigências, em conjunto, ao mesmo tempo que resguardam o contribuinte contra eventuais ações de terceiro, conferem a certeza, de antemão, de que a declaração apresentada o foi com a chancela da empresa.

19. No caso em questão, como dito no Termo de Verificação, as declarações retificadoras foram preenchidas e apresentadas pelo Sr. Wagner Rogerio Zago ou pela Sra. Regiane Aparecida Escalante Zago, sócios da Prime Pack à época da ocorrência dos fatos geradores.

No mesmo diapasão, vale ressaltar que a entrega de DCTF (original ou retificadora) exige assinatura digital com a utilização de certificado digital válido, conforme previsão da IN RFB nº 903, de 30/12/2008:

Art. 6º A DCTF deverá ser elaborada mediante a utilização de programas geradores de declaração, disponíveis no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço < <http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

§ 1º A DCTF deve ser apresentada mediante sua transmissão pela Internet com a utilização do programa Receitanet, disponível no endereço eletrônico referido no caput.

§ 2º Para a apresentação da DCTF Mensal, é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se, inclusive, aos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial. – grifei.

As DCTF em questão foram, portanto, assinadas pelos sócios apontados pela fiscalização, não havendo qualquer indício que infirme tal assertiva.

A meu sentir, a contribuinte busca lançar ao vento alegações absolutamente infundadas, sem qualquer elemento de prova, tão somente para obstruir o andamento do processo

e a eficácia da cobrança dos tributos, que são efetivamente devidos em razão da ocorrência dos fatos jurídicos tributários apontados pela fiscalização. O intuito é simplesmente permanecer postulando *ad infinitum* a realização de complexas e desnecessárias diligências e alegando cerceamento do direito de defesa.

Veja-se que a contribuinte não logrou apresentar sequer um início de prova, mesmo que indiciária, que possa dar alguma sustentação à alegação de que não seria responsável pela apresentação das DCTF retificadoras.

Não vislumbro, assim, qualquer motivo para ter dúvida acerca da responsabilidade da contribuinte pela apresentação das DCTF retificadoras. Ademais, o proveito ilícito da supressão dos débitos de IRPJ e CSLL é evidente e favorece a contribuinte.

Portanto, neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conduta dolosa.

A recorrente também contesta a conclusão da fiscalização de que teria atuado de forma dolosa, conforme se verifica no excerto abaixo:

5- Não ficou demonstrado com veemência no Auto de Infração em comento, a absoluta certeza de que a empresa teve o intuito e intenção de frustrar a inscrição dos débitos em Dívida Ativa, ao transmitir DCTFS retificadoras zerando os valores dos tributos, no período compreendido nesta autuação.

A irresignação da contribuinte justifica-se porque a configuração da conduta dolosa de sonegação é elementar para a qualificação da multa de ofício, para a atribuição de responsabilidade à sócia administradora e para a lavratura de representação fiscal para fins penais.

A questão foi abordada pela fiscalização nos seguintes termos:

Não há que se falar em erro cometido pelos responsáveis pela empresa, pois as retificações, zerando os valores dos tributos, ocorreram reiteradamente ao longo dos seis trimestres a que se refere este Termo (04/2010 a 09/2011). Verifica-se que nas DCTF originais sempre consta como responsável pelo preenchimento o Sr. Edvaldo Degásperi, contador, e nas DCTF retificadoras, sempre um dos sócios, Regiane ou Wagner. O contador tomou o cuidado de não colocar seu nome como responsável pelo preenchimento daquelas DCTF retificadoras contendo informações falsas.

Os responsáveis pela PRIME PACK contavam com uma possível inércia da fiscalização da Receita Federal para não pagar os impostos de sua responsabilidade. Se não fosse fiscalizada, ao cabo de 5 anos aqueles créditos tributários estariam definitivamente perdidos, pois não mais poderiam ser constituídos.

[...]

Se não fosse aberta fiscalização na empresa com o conseqüente lançamento de ofício, os créditos tributários seriam perdidos com o transcorrer do prazo decadencial.

Os responsáveis legais pela empresa sabiam perfeitamente que as operações de vendas de embalagens são fatos geradores do IRPJ e da CSLL no regime do Lucro Presumido, tanto que declararam originalmente os débitos em DCTF. Nunca recolheram, no entanto.

Aliás, nunca tiveram a intenção de recolher. Por isso, para evitar a cobrança administrativa e posterior execução fiscal, e contando com a possibilidade de não serem fiscalizados, transmitiram DCTF informando falsamente a total inexistência de débitos tributários, no período entre 04/2010 e 09/2011.

Inicialmente, é preciso dizer que, de fato, ao zerar os débitos de IRPJ e CSLL declarados originalmente nas DCTF, a contribuinte impediu que estes pudessem ser efetivamente cobrados. Um dos procedimentos de cobrança seria a inscrição direta em Dívida Ativa da União para, posteriormente, caso permanesse exigível, vir a ser objeto de execução fiscal.

É preciso lembrar que o crédito tributário precisa ser constituído em favor do sujeito ativo antes que se torne exigível e executável. Com a desconstituição dos créditos tributários de IRPJ e CSLL por meio das DCTF retificadoras, a contribuinte abortou tal processo de positivação. Por esta razão, como dito alhures, foi necessário que a fiscalização procedesse ao lançamento de ofício.

Todavia, no caso concreto, tal desconstituição dos créditos tributários por meio das DCTF não redundou de mero erro, conforme bem exposto pela autoridade fiscal.

Dois são os pontos nevrálgicos para concluir pela conduta dolosa.

Primeiro, as informações prestadas pela contribuinte nas DCTF retificadoras eram falsas. Ela havia desempenhado atividade econômica durante todo o período fiscalizado e auferido renda tributável. Isto está provado além de qualquer dúvida razoável.

Aliás, é digno de nota que a contribuinte não contesta que estivesse em atividade e que tenha auferido renda nos montantes apontados pela fiscalização.

O segundo ponto é a reiteração do procedimento de zerar os débitos de IRPJ e CSLL por meio das DCTF retificadoras. Como visto, tal foi feito nos cinco trimestres abarcados pelo presente processo.

Mas, não é só.

Encontra-se sob minha relatoria e está pautado para julgamento nesta mesma reunião o processo n.º 13888.724061/2013-01, que resultou do mesmo procedimento fiscal e trata exatamente da mesma matéria em relação aos trimestres 01/2009 a 01/2010. Reproduzo trecho do Termo de Verificação Fiscal:

No curso de procedimento de fiscalização desenvolvido com amparo no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) citado no cabeçalho, constatou-se que a PRIME PACK auferiu receitas tributáveis no período de 01/2009 a 03/2010, originalmente declarou os débitos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados no regime do Lucro Presumido, em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), posteriormente retificou todos os documentos declaratórios, informando falsamente não haver débitos do IRPJ e da CSLL no período. A presente autuação compreende os seguintes trimestres: 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2009; e 1º trimestre de 2010. Os valores dos tributos estão sendo constituídos de ofício pois foram fraudulentamente zerados pelo sujeito passivo.

Ou seja, considerando os dois processos, vê-se que a contribuinte apresentou à RFB informações falsas por meio das DCTF retificadoras ao longo de 2009, 2010 e 2011.

Tal reiteração, a meu ver, é suficiente para comprovar a conduta dolosa que foi apontada pela fiscalização.

Assim, neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Multa qualificada.

A recorrente não apresentou outras alegações para afastar a qualificação da multa, que não fosse a falta de comprovação da responsabilidade pelas infrações e a falta de comprovação da conduta dolosa.

Entretanto, forte nas razões já expostas, tenho que ficou provado além de qualquer dúvida razoável que a contribuinte apresentou de forma reiterada DCTF retificadoras com informações falsas suprimindo os créditos tributários efetivamente devidos.

Portanto, tenho que configurou-se a hipótese de sonegação conforme previsão do artigo 71 da Lei nº 4.502/1964:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente. – grifei.

Neste diapasão, há suporte fático suficiente para a incidência da norma qualificadora da multa de ofício segundo a previsão do artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Voto, portanto, por negar provimento e manter a qualificação da multa de ofício.

Diligência e exame de corpo de delito.

A recorrente pugnou pela conversão deste julgamento em diligência, nos termos anteriormente transcritos.

Contudo, penso ser desnecessária a conversão em diligência, uma vez que considero comprovado além de qualquer dúvida razoável a responsabilidade da contribuinte pela apresentação das DCTF retificadoras, bem como a conduta dolosa de veiculação de informações falsas por meio das citadas DCTF.

As diligências para produção de provas têm como destinatário o julgador e podem ser dispensadas quando este considerar que sejam desnecessárias. É a inteligência do artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

[...] (grifei)

Ademais, numa leitura sistemática com o artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72 e com o artigo 373 do Código de Processo Civil, vê-se que as diligências não podem servir para simplesmente suprir a inércia ou a deficiência probatória do contribuinte. A possibilidade de conversão do julgamento em diligência não altera o ônus do contribuinte de juntar na impugnação os elementos probatórios constitutivos de seus direitos, bem como modificativos ou extintivos dos direitos da Fazenda.

Portanto, o indeferimento de diligências ou perícias consideradas prescindíveis pela autoridade julgadora não configura ofensa aos princípios da verdade material ou do devido processo legal ou cerceamento do direito de defesa.

No caso, como dito, a contribuinte não demonstrou qualquer esforço para trazer elementos probatórios que pudessem dar suporte às suas alegações.

Destarte, voto por indeferir o pedido de conversão do presente julgamento em diligência.

Representação fiscal para fins penais e arrolamento de bens.

As representações fiscais para fins penais e os procedimentos de arrolamentos de bens não se submetem ao processo administrativo fiscal de acordo com o Decreto n.º 70.235/72. Desta forma, escapam da competência deste julgador. A matéria encontra-se pacificada no seio deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por meio das Súmulas CARF n.º 28 e 109, *verbis*:

Súmula CARF n.º 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Súmula CARF n.º 109

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, deixo de conhecer dos pedidos acerca das duas matérias.

Conclusão.

Voto por conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, afastar as preliminares de nulidade dos autos de infração, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira